



PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS-FEDERAL Nº 1731/2025

Rio de Janeiro, 03 de dezembro de 2025.

Processo nº 5009471-58.2025.4.02.5117,
ajuizado por **J. T. S.**

Trata-se de Autor internado unidade de saúde pertencente ao SUS, vinculada Secretaria municipal de Saúde de Rio das Ostras, com quadro clínico de **oclusão arterial aguda de membro inferior direito (aneurisma de artéria poplítea com trombose)**, evoluindo com intensidade da dor e cianose fixa (Evento 1, ANEXO2, Páginas 21 e 22), solicitando o fornecimento de **transferência e cirurgia vascular ortopédica** (Evento 1, INIC1, Página 4).

O **aneurisma de artéria poplítea** corresponde a aproximadamente 85% dos aneurismas arteriais periféricos, sendo bilateral em 50% dos pacientes. São mais comuns no sexo masculino e em idosos. O aneurisma de artéria poplítea dificilmente se rompe, porém tem como principais complicações a trombose e a embolização. Na maioria dos casos, o aneurisma é assintomático, podendo, com o aumento de volume, apresentar dor e edema devido à compressão de nervos e das veias. Diferentemente dos aneurismas da aorta abdominal, que têm a rotura como maior complicação, os aneurismas da artéria poplítea são caracterizados pela **trombose**, com isquemia aguda e **risco de perda de membro**. O tratamento é cirúrgico, podendo ser realizado por meio de procedimento endovascular ou cirurgia aberta (interposição ou ponte com veia safena magna invertida ou com enxerto protético), com ou sem ressecção do aneurisma¹.

Assim, informa-se que a **transferência** para realização de **cirurgia vascular está indicada** ao manejo do quadro clínico do Autor – **oclusão arterial aguda de membro inferior direito (aneurisma de artéria poplítea com trombose)**, evoluindo com intensidade da dor e cianose fixa (Evento 1, ANEXO2, Páginas 21 e 22). Além disso, **está coberta pelo SUS**, conforme a Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do SUS (SIGTAP), na qual consta: **revascularização por ponte / tromboendarterectomia de outras artérias distais, angioplastia intraluminal de vasos das extremidades (sem Stent)**, sob os códigos de procedimento: 04.06.02.043-4, 04.06.04.005-2, considerando o disposto na Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES).

Salienta-se que por se tratar de demanda cirúrgica, somente após a avaliação do médico especialista poderá ser definida a abordagem cirúrgica mais adequada ao caso do Autor.

Para regulamentar o acesso aos procedimentos cardiovasculares incorporados no SUS, o Ministério da Saúde publicou a Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que estabelece a Política Nacional de Atenção Cardiovascular de Alta Complexidade (Anexo XXXI), prevendo a organização de forma articulada entre o Ministério da Saúde, as

¹ Scielo. ARAGÃO, J. A. Et al. Tratamento de aneurisma de artéria poplítea bilateral. Aragão et al. J Vasc Bras. 2020;19: e20180142. Disponível em: < <https://www.scielo.br/j/jvb/a/J59zTYtNywbPrZVNNKKFLcFt/?format=pdf&lang=pt>>. Acesso em: 03 dez. 2025.

Secretarias de Estado da Saúde e do Distrito Federal e as Secretarias Municipais de Saúde, por intermédio de redes estaduais e regionais, bem como contando com os Componentes da Atenção Básica, Especializada e das Redes de Atenção em Cardiologia Regional de cada unidade federada.

Destaca-se que no Estado do Rio de Janeiro, foi pactuado na Comissão Intergestores Bipartite a CIB-RJ nº 5.890 de 19 de julho de 2019², que aprova a recomposição da **Rede de Atenção em Alta Complexidade Cardiovascular do Estado do Rio de Janeiro (ANEXO I)**. Assim, o Estado do Rio conta com as unidades habilitadas no SUS para atenção cardiológica e suas referências para as ações em cardiologia de média e alta complexidade por Região de Saúde no Estado do Rio de Janeiro.

O ingresso dos usuários nas unidades que ofertam os serviços do SUS, ocorre por meio do sistema de regulação, conforme previsto na Política Nacional de Regulação que organiza o serviço em três dimensões (Regulação de Sistemas de Saúde, Regulação da Atenção à Saúde e Regulação do Acesso à Assistência) para qualificar a atenção e o acesso da população às ações e aos serviços de saúde³.

Em consulta à plataforma do Sistema Estadual de Regulação – SER (ANEXO II), foi localizado para o Autor solicitação de **Internação** para realização de **amputação / desarticulação de dedo**, inserida em 18/11/2025, pela Unidade de Pronto Atendimento (UPA) Valmir Hespanhol, com situação: **Cancelada**, Motivo: **Alta à revelia**.

Assim, sobre a **transferência**, informa-se que a via administrativa já foi utilizada, contudo, sem resolução da demanda devido à evasão da unidade.

Quanto à cirurgia vascular descrita em documento médico (Evento 1, ANEXO2, Página 22), cabe esclarecer que não há solicitação nas plataformas de regulação. Assim, considerando que o Autor não se encontra mais internado, sugere-se que compareça à Secretaria Municipal de Saúde do seu município, munido de encaminhamento médico datado e atualizado, contendo a referida solicitação, a fim de que seja inserido nos sistemas de regulação para o atendimento necessário ao seu caso.

Destaca-se que em documento médico (Evento 1, ANEXO2, Página 22), foi informado que o Autor necessita de abordagem cirúrgica de **urgência**, sob risco de amputação de membro inferior direito. Assim, salienta-se que a demora exacerbada na realização da cirurgia vascular, poderá influenciar negativamente no prognóstico em questão.

Quanto ao pedido advocatício (Evento 1, INIC1, Página 4, item “DOS PEDIDOS”, subitem “d”) referente ao provimento dos itens pleiteados “... *além de demais procedimentos que sejam necessários para o reestabelecimento de seu estado de saúde...*”, vale ressaltar que não é recomendado o fornecimento de novos itens sem apresentação de laudo que justifique a

² Deliberação CIB-RJ nº 5.890 de 19 de julho de 2019 Republicada. Pactua as Referências em Alta Complexidade Cardiovascular do Estado do Rio de Janeiro. Disponível em: < <http://www.cib.rj.gov.br/deliberacoes-cib/650-2019/julho/6520-deliberacao-cib-rj-n-5-890-de-19-de-julho-de-2019.html> >. Acesso em: 03 dez. 2025.

³ BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Regulação, Avaliação e Controle de Sistemas. Regulação. Gestão do SUS. Disponível em: < http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/pacto_saude_volume6.pdf >. Acesso em: 03 dez. 2025.

Secretaria de
Saúde



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

necessidade dos mesmos, uma vez que o uso irracional e indiscriminado de medicamentos e tecnologias pode implicar em risco à saúde.

É o parecer.

À 5ª Vara Federal de São Gonçalo, da Seção Judiciária Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

Elaborado pela equipe técnica do NATJUS-RJ.

Secretaria de
Saúde



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

ANEXO I

Unidades de Referências de Atenção em Alta Complexidade Cardiovascular do Estado do Rio de Janeiro

ANEXO II